



**I – PROCESSO:** 16.380/2011

**II – ORIGEM:** PROEN – Reitoria de Ensino

**III – INTERESSADO:** PROEN – Reitoria de Ensino

**IV – ASSUNTO:** Solicitação de recurso para dilatação do prazo estabelecido para conclusão do Curso Superior de Administração de Empresas.

**V – HISTÓRICO:** O presente processo trata da solicitação de dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do Curso Superior de Administração de Empresas, em grau de recurso, em função da decisão do Conselho de Centro da ESAG. Exarada em 07/10/2011. Ocasião em que o relator do processo, professor Dr. Armando José de Lima votou favorável à solicitação, acolhendo os argumentos da requerente, e o Conselho de Centro posicionou-se contrário, indeferindo o processo, julgando não se tratar de motivo de força maior.

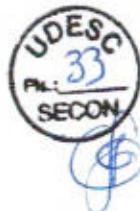
A Pró-Reitoria de Ensino acolheu o recurso, protocolando-o em 17/10/2011.

Em 24/10/2011, Pró-Reitora Professora Dr. Sandra Makowiecky designa o coordenador do registro de diplomas e certificados, servidor Jânio Pedro Nolli, para proceder a instrução técnica. Na mesma data, o instrutor técnico encaminha o processo a secretaria acadêmica de graduação da ESAG para:

- Juntar ao processo cópias do processo número 14.735/2011 que, no âmbito da ESAG, tratou sobre o pedido de dilatação do prazo para a conclusão de curso, da aluna Carolina Cabanellos.
- Anexar o histórico escolar da aluna Carolina Cabanellos, do curso de Graduação em Administração de Empresas. E, ato contínuo, devolver o processo a Pró-Reitoria de Ensino para instrução técnica.
- Em data não informada, o processo retorna à PROEN.
- Em 27/10/2011 o instrutor técnico devolve a Pró-Reitora de Ensino o processo devidamente instruído.
- Na mesma data é designado este relator.

**VI – ANÁLISE:** Observando o processo cabem em princípio algumas considerações, entre elas destacamos:

- A acadêmica ingressou na universidade em 2005/1, na UNISINOS;
- Ingressou na ESAG-UDESC em 2010/2 via transferência externa;
- Fez um trancamento de matrícula 2010/1;
- Não teve matrícula suspensa;
- Não se afastou para outra instituição de ensino para intercâmbio ou estágios;
- Nunca esteve em situação de abandono;
- Não lhe foi concedido prorrogação de prazo até o momento;



- O prazo limite para conclusão de curso é 2012/1;
- Está matriculada e cursando regularmente 2011/2;
- Até o momento não tem reprovações;
- Cursou ou validou 108 créditos que representam 65,85%;
- Falta cursar 56 créditos que representam 34,15%; o estágio com 20 créditos e as atividades complementares com 16 créditos;
- Para tentar cumprir o tempo e os prazos acadêmicos cursou 2 disciplinas no ensino à distância da UDESC em 2011/1;
- Está cursando em 2011/2 18 créditos;
- Trabalha comprovadamente 44 horas semanais para sobrevivência e subsistência na empresa Sushi Roots.

O instrutor técnico para se pronunciar fundamentou-se na resolução 001/2000 CONSEPE alterada pela resolução 002/2010 CONSEPE, que por sua vez é a legislação que normatiza a matéria em apreço na UDESC. E que também é a referência para fundamentar o objeto solicitado pela requerente.

Este relator também buscou formar juízo de valor com base na legislação já citada e nos argumentos da requerente e da instrução técnica, que nos levam a algumas reflexões.

1º - Se, conforme o próprio histórico, a acadêmica iniciou a vida acadêmica via vestibular em 2005/1 na Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS e se transferiu para a ESAG em 2010/2 – porque lhe foi concedida a transferência externa se para cursar o curso pretendido já não havia tempo suficiente para integralizar o referido curso? E mais, a acadêmica cursou disciplinas no ensino a distância com sucesso, e também não foi e não será possível integralizar o curso mesmo procedendo deste modo.

2º - A peticionária fundamenta seu pedido no artigo 3º parágrafo 2º da resolução 001/2000 CONSEPE, e no artigo 3º, parágrafo 3º da resolução 002/2010 CONSEPE o qual passo a transcrever § parágrafo 3º “Por força maior, entendem-se as ocorrências inevitáveis e não promovidas por vontade ou ação do sujeito interessado”.

No presente caso ao conceder a transferência externa para a ESAG quando a acadêmica necessitava de mais 4 semestres além do tempo máximo para integralizar o curso a ação promovida pela instituição não dependeu mais da ação do sujeito interessado.

Segundo a instrução técnica, o recurso da requerente é um caso omissو da legislação já citada e cabe ao pleno do CONSEPE deliberar sobre o caso e decidi-lo.

Por esta razão, penso que, se é um caso omissо e se vem impregnado de vários elementos dúbios que nos levam a obteгões, e nos casos de dúvida, para não se incorrer em injustiça deve-se deliberar pro-requerente passo ao voto

## VII – VOTO:

Face ao exposto, somos favoráveis a aprovação do recurso que concede à acadêmica Carolina Cabanellos a prorrogação de 4 semestres para integralização curricular do curso de Administração de Empresas.



Florianópolis, 16 de novembro de 2011.

Cláudio Henrique Willemann  
Redator

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO CONSEPE - UDESC aprovou o presente parecer na sessão de
Presidente do CONSEPE

Parecer CONSEPE nº 087/2011 Registrado no sistema informatizado em 
Secretaria dos Conselhos